

U4-UU

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0005/2000 DE 2000

14 - 28.60

MATERIA LEGISLATIVA: PLD

04-0005/2000 DE 09/11/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER (PT)

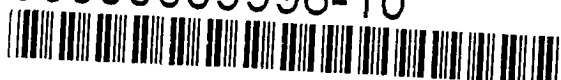
E M E N T A:

ALTERA O ARTIGO 108 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE
SAO PAULO. (LEI 10.973/69, REF. CONTRATACÇES POR TEM-
PO DETERMINADO).

O B S E R V A Ç Õ E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:45:41

00000009996-10



05/01/2011
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

260

Folha n.º 01 do prop.
n.º 04-0005/2000
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.856



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2000
Constituição e Justiça
Administração Pública

04 - FLO
04-0005/2000

Altera o artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 OUT 2000
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
17:40
09 NOV 2000

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio."

sua publicação.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À PROMULGAÇÃO DA D. MESA
16 OUT 2000
PRESIDENTE

Sala das Sessões, PRESIDENTE

CARLOS NEDER
Vereador-PT

RECEBIDO

Em 9 / 11 / 2000

14:30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE (anexoado) nesta data documento(s) mencionado(s)
sob nº 01.2.16 folha de informação sob nº
12 19/11/00 al. 00000000

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Folha n.º 02 do proc.
n.º 04.005 de 2000
Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Quando da promulgação da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o seu art. 108 vinha assim redigido:

“Art. 108 – As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses.”

A Lei Municipal nº 10.793/89, ainda em vigor, que, regulamentando o art. 108 da Lei Orgânica acima transcrito, dispôs sobre contratação por tempo determinado, também prevê, em seu art. 3º, o prazo máximo de 6 (seis) meses para a sua duração.

Além disso, o § 2º, do art. 3º, da mencionada Lei nº 10.793/89, vedou a contratação da mesma pessoa pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do contrato.

Em junho de 1990, a Lei Municipal nº 10.860 excepcionou o prazo máximo das contratações celebradas no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, permitindo a prorrogação dos contratos até 31 de dezembro deste mesmo ano.

Posteriormente, por meio da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 04/91, essas contratações tiveram o seu prazo máximo de duração reduzido a 6 (seis) meses. Além disso, acrescentou-se ao artigo a necessidade das contratações serem precedidas de processo seletivo.

No entanto, verificou-se que os 6 (meses) atualmente em vigor mostraram-se exíguos para fazer frente às necessidades da Administração, mormente pelo longo período de duração para a realização de concurso público.

Assim, foram editados diversos diplomas legais, excepcionando, em vários momentos, a proibição de contratação da mesma pessoa por 2 (dois) anos, prevista no §



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º 03 do proc.
n.º 01-005 de 2000
Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

2º, do art. 3º, da Lei nº 10.793/89, a fim de que os serviços essenciais não sofressem solução de continuidade, especialmente, na área da saúde.

Nesse sentido, citem-se as Leis Municipais nºs 10.957/91, 11.024/91, 11.117/91 (esta na área da Educação), 11.164/92 e 11.448/93.

Interessante notar que, em 1994, por meio da Emenda a Lei Orgânica nº 16/94, incluiu-se um parágrafo único ao art. 108 da Carta Municipal prorrogando, por mais um período de 6 (seis) meses, as contratações efetivadas na área da Saúde até o mês de novembro de 1993.

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica pretende alterar o seu art. 108, de forma a dar-lhe a redação original, ou seja, limitando o prazo máximo para as contratações por tempo determinado a 12 (doze) meses, e não 6 (seis) meses como previsto hoje.

Desta forma, adequa-se a Lei Maior do Município à realidade vivenciada pela Administração, evitando que os seus serviços essenciais sofram solução de continuidade, enquanto não são concluídos os concursos públicos necessários.

Importante ressaltar que a Constituição do Estado de São Paulo possui dispositivo semelhante – art. 115, X – remetendo, porém, à legislação infraconstitucional o prazo máximo para as contratações. Neste passo, a Lei Complementar Estadual nº 733/93, que dispõe sobre a admissão de servidores, em caráter temporário, na área da saúde, prevê, em seu art. 4º, que quando se tratar de vacância de cargo ou função-atividade, bem como de criação de unidades novas ou de ampliação das já existentes, o prazo de permanência do servidor admitido não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Por oportuno, mencione-se que se mantém, neste projeto, a necessidade de realização de processo seletivo prévio.

das a compatibilizar sua organização administrativa ao disposto nesta lei complementar.

Artigo 4º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lazzaro

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 1993.

LEI COMPLEMENTAR Nº 733

23 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a admissão de servidores, em caráter temporário, na área da saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica autorizada, em caráter excepcional, no âmbito da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas, a admissão de servidores, nos termos da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974, para o desempenho temporário de atribuições correspondentes a cargos existentes em unidades de saúde destinadas à prestação de assistência médico-hospitalar e à vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo único — A admissão de que trata este artigo somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I — vacância de cargos e de funções-atividades;
- II — afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-prêmio e licença adoção;
- III — Criação de unidades novas ou ampliação de unidades já existentes.

Artigo 2º — Ocorrendo as hipóteses de que trata o parágrafo único do artigo anterior, ficarão automaticamente criadas as funções-atividades necessárias ao exercício, em caráter temporário, das atribuições correspondentes aos respectivos cargos.

§ 1º — Tratando-se de licença para tratamento de saúde, somente haverá a criação automática de função-atividade se o período de afastamento for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º — Tratando-se de criação de unidades novas ou de ampliação de unidades já existentes, somente haverá a criação automática de função-atividade se os respectivos padrões de lotação estiverem definidos, conforme previsto no artigo 18 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

§ 3º — Para fins do disposto no parágrafo anterior, os atos de criação ou de ampliação de unidades deverão indicar o respectivo padrão de lotação.

Artigo 3º — Observados, em todos os casos, os limites fixados nos padrões de lotação, as admissões serão feitas apenas para função-atividade de denominação correspon-

dente à de cargo público da Tabela III do Subquadro de Cargos Públicos (342-III) e sempre na inicial da respectiva classe.

Artigo 4º — Quando se tratar de vacância de cargo ou de função-atividade, bem como de criação de unidades novas ou de ampliação das já existentes, o prazo de permanência do servidor admitido nos termos desta lei complementar não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único — O prazo de permanência do servidor, previsto neste artigo, cujo término ocorra durante período em que, por força de lei federal, estejam vedadas as admissões no serviço público, ficará prorrogado até o final do período de proibição.

Artigo 5º — Os servidores admitidos nos termos desta lei complementar serão considerados automaticamente dispensados:

I — findo o prazo de permanência de que trata o artigo anterior;

II — quando do retorno do titular do cargo ou da função-atividade, nas hipóteses de afastamento previstas nesta lei complementar;

III — com o provimento dos cargos criados para as unidades novas ou para as unidades ampliadas.

Artigo 6º — Ficarão automaticamente extintas as funções-atividades:

I — findo o prazo de permanência de que trata o artigo 4º; ou

II — com o provimento dos cargos criados para as unidades novas ou para as unidades ampliadas, quando ocorrido antes do término do prazo de permanência de que trata o artigo 4º.

Artigo 7º — Para as admissões previstas nesta lei complementar, terão preferência os candidatos remanescentes aprovados em concurso público, observada a ordem de classificação.

Artigo 8º — As admissões serão de competência do Coordenador de Saúde.

Artigo 9º — A Secretaria da Saúde deverá:

I — incluir, nos dados a serem encaminhados à publicação, em cumprimento ao disposto no parágrafo 5º do artigo 115 da Constituição Estadual, em item apartado, a quantidade de funções-atividades criadas em decorrência das admissões a que se refere o item 3 do parágrafo único do artigo 1º desta lei complementar;

II — encaminhar à Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a cada 3 (três) meses, contados da data de publicação desta lei complementar, quadro demonstrativo das admissões efetuadas nos termos do artigo 1º.

Artigo 10 — A Secretaria da Saúde e a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público expedirão Resolução conjunta, para disciplinar a execução do disposto nesta lei complementar.

Artigo 11 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 12 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de novembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carmine Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de novembro de 1993.

no 30793

de 21-12-89

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidoria da Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

- I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;
- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

- I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;
- II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;
- IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

OK

7

Feita a. 06 de proc.
n. 04.009 do 200
Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866
10.793

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

- I - 13º salário proporcional;
- II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Dezembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 22/12/89
página 1 coluna 12
contido elsa

DECRETO

Folha n.º 07 de proc.
n.º 04.005 de 200

Noêmia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

32.908

28.12.92

DECRETO Nº 32.908, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, delega competência aos Secretários Municipais, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as diretrizes traçadas na Reforma Administrativa, em especial, a descentralização de serviços; CONSIDERANDO que o objetivo desta Administração é a implantação da Gestão de Pessoal ágil e eficaz; CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a regulamentação da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º - As contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, ficam regulamentadas nos termos deste decreto.

Art. 2º - Fica delegada aos Secretários Municipais, no âmbito das respectivas Pastas, competência para:

- I - Contratar pessoal;
- II - Prorrogar contratos;
- III - Anular contratos;
- IV - Rescindir contratos nas seguintes hipóteses:

a) quando o contratado não iniciar exercício no prazo previsto no artigo 12 deste decreto;

b) quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

V - Decidir sobre questões relativas à acumulação de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Único - O controle dos atos ora delegados será mantido pela Secretaria contratante.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração, mantidas as atuais competências, estabelecer normas e diretrizes sobre a matéria objeto da delegação a que se refere este decreto e, ainda:

I - Auditar o cumprimento das diretrizes estabelecidas;

II - Coordenar estudos e projetos sobre a matéria;

III - Prestar assessoria às Secretarias Municipais;

IV - Capacitar técnica e administrativamente as Secretarias Municipais.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo administrativo iniciado por proposta dos Secretários Municipais.

Art. 5º - Deverão constar obrigatoriamente da proposta, os seguintes dados:

I - A justificativa;

II - O prazo, em dias;

III - A função a ser desempenhada pelo contratado;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária onerada;

VI - Demonstração da existência de recursos;

VII - Forma e prazo de realização do processo seletivo;

VIII - Preenchimento das condições estabelecidas no artigo 5º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, a Secretaria interessada deverá consultar a Secretaria que dispõe das informações necessárias.

Art. 6º - Elaborada a proposta, o processo administrativo será submetido ao Prefeito, para autorização.

Art. 7º - Autorizada a contratação e publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, o processo administrativo retornará à Secretaria Municipal proponente que, após a conclusão do processo seletivo, formalizará o "Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado", conforme modelo constante do Anexo I, integrante deste decreto.

Parágrafo Único - De cada autorização constará o prazo da respectiva validade, caducando a autorização independentemente de qualquer formalidade, uma vez que o prazo sem que o contrato tenha sido assinado.

Art. 8º - O processo seletivo de candidatos às contratações será realizado no âmbito das Pastas interessadas, de acordo com critérios estabelecidos para cada caso.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada a realização de processo seletivo específico, quando houver, para a função desejada, candidatos excedentes de concurso público para cargo correspondente, devendo neste caso, a convocação para a contratação obedecer a ordem de classificação do concurso.

Art. 9º - Para a formalização do contrato, o candidato selecionado deverá comprovar o seguinte:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos serviços a serem prestados;
- VII - Possuir habilitação profissional para o desempenho dos serviços para os quais será contratado;

VIII - Declarar eventual acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública, inclusive em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, estaduais e federais;

IX - Atender às condições especiais, previstas em lei ou decreto, para o exercício de determinados serviços.

Parágrafo Único - A comprovação do requisito mencionado no inciso VI deste artigo será feita junto ao órgão médico competente da Prefeitura, para onde o interessado deverá ser encaminhado.

Art. 10 - A Secretaria Municipal contratante lavrará o Termo de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado em 03 (três) vias.

Art. 11 - Firmado o contrato, a primeira via será entregue ao contratado, juntamente com a "Comunicação de Início de Exercício".

§ 1º - A "Comunicação de Início de Exercício" deverá ser apresentada à unidade designada para a prestação dos serviços.

§ 2º - A unidade receptora providenciará o preenchimento da "Comunicação de Início de Exercício" encaminhando-a, a seguir, à unidade responsável pela publicação do extrato do Termo de Contrato.

Art. 12 - O contratado deverá iniciar exercício no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da data de assinatura do Termo de Contrato.

Parágrafo Único - O contratado que não cumprir o prazo estabelecido no "caput" deste artigo terá o contrato automaticamente rescindido, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 13 - A Secretaria Municipal contratante deverá encaminhar a segunda via do Termo de Contrato, juntamente com a "Comunicação de Início de Exercício" e demais informações relativas à comprovação dos requisitos previstos no artigo 9º deste decreto, à Divisão de Cadastro e Pagamento - DRII.2, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração, que promoverá o cadastro em folha de pagamento.

Art. 14 - O contrato será anulado pela Secretaria em caso de inexistência das declarações do contratado ou de irregularidades na documentação por ele apresentada, verificadas a qualquer tempo.

Art. 15 - As Secretarias Municipais, nas hipóteses de rescisão contratual previstas no inciso IV do artigo 2º e no artigo 14, antes de esgotar o prazo de validade do contrato, poderão, de imediato, contratar outra pessoa para prestação do serviço, pelo tempo que restar, obedecidas as normas de formalização do contrato estabelecidas neste decreto.

Art. 16 - O processo que deu origem à contratação deverá conter, além da respectiva autorização, a terceira via dos Termos de Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, bem como todos os demais atos administrativos praticados.

Parágrafo Único - Encerrado o processo, ele deverá ser encaminhado diretamente ao Departamento Administrativo Financeiro - DAF, da Secretaria Municipal da Administração, para fins de arquivamento.

32.908

2

Art. 17 - No caso de prorrogação do contrato, prevista nas hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, as Secretarias Municipais deverão, também, obter autorização do Prefeito, observando todo o procedimento constante deste decreto e formalizando o aditamento ao contrato durante a sua vigência, conforme modelo constante do Anexo II, integrante deste decreto.

Art. 18 - A contagem de prazos previstos neste decreto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Art. 19 - Adequação de competência objeto deste decreto é intransferível.

Art. 20 - As despesas decorrentes do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 28.705, de 22 de maio de 1990.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º 08 do proc.
n.º 04.005 de 2000

Noêmia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

ANEXOS INTEGRANTES AO DECRETO Nº 32.908, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

A N E X O I

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO

Nº -----/-----

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, através do
conforme autorização da Exma. Sra. Prefeita,
por despacho publicado em DOM aos ____/____/____.

CONTRATADO: -----

OBJETO: CONTRATAÇÃO para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (Art. 1º da Lei 10.793, de 21.12.89, combinado com o Art. 2º, incisos -----).

Pelo presente instrumento, de um lado, a Prefeita do Município de São Paulo, representada neste ato pelo Sr. Secretário Municipal -----, e de outro lado o(a) Sr(a) -----,

R.G. -----, têm, entre si, justo o contratado, a prestação de serviços para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 10.793/89 e Decreto nº ____/92, consoante autorização da Sra. Prefeita, expressa no processo nº -----.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O CONTRATADO prestará serviços de -----, exclusivamente desenvolvendo as atividades inerentes à função para a qual está sendo contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO

Item 1º: O CONTRATADO perceberá salário mensal de Cr\$ ----- (Art. 5º da Lei 10.793/89), nos termos do inciso III, do Art. 5º da Lei 10.793/89.

Item 2º: O salário fixado na cláusula anterior será reajustado na conformidade de e nas épocas previstas para o funcionalismo público municipal.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO

O contrato produzirá efeitos a partir da data de início de exercício, e vigorará até ----- dias, contados de acordo com as disposições do Art. 18º do Decreto nº -----, de ----- de 1992, vedada a prorrogação, salvo nas hipóteses do Parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 10.793/89, caso em que deverá ser lavrado Termo de Aditamento ao presente.

CLÁUSULA QUARTA - RESCISÃO

Dar-se-á a rescisão deste contrato:

- I - A pedido do contratado;
- II - Por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
- IV - Automaticamente, ao término do prazo estipulado neste Termo.
- V - Automaticamente, pelo não atendimento ao prazo estipulado para início de exercício (art. 12, § único do Decreto nº ____/92).

CLÁUSULA QUINTA - DIREITOS E VANTAGENS

AO CONTRATADO assistem iguais direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, no que couber, e observando sempre o termo final deste Contrato, nos termos da Lei nº 10.793/89 e Decreto nº ____/92.

CLÁUSULA SEXTA - DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

O CONTRATADO está sujeito aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, de acordo com o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

O CONTRATADO é obrigado a prestar ----- horas semanais de trabalho, vinculando-se às normas internas da P.M.S.P., inclusive quanto ao cumprimento da jornada de trabalho e registro de ponto.

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Item 1º: As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº -----.

Item 2º: O CONTRATADO deve assumir os serviços a serem prestados na unidade encaminhada no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados a partir da assinatura deste, munido da Comunicação de Início de Exercício, sob pena de ter o mesmo automaticamente rescindido, independentemente de qualquer formalidade, de acordo com o artigo 12, § único do Decreto nº ____/92.

32.908

3

Item 3º: Expirado o prazo contratual previsto na Cláusula Terceira deste, o CONTRATADO deverá se dirigir ao DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS de SMA, sito à Rua Pedro Taques, nº 77, Consolação, para verificação final de seus direitos, não fazendo jus a qualquer remuneração por dias de serviços prestados que excederam o prazo contratual.

Item 4º: O CONTRATADO está proibido de prestar serviços diversos dos constantes deste instrumento, bem como receber designações especiais ou ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

E, para constar, foi lavrado o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor, que lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

São Paulo, de de

CONTRATANTE

CONTRATADO

1a. Testemunha

ANEXO II

2a. Testemunha

TERMO DE ADITAMENTO Nº /, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO Nº /.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, através do Secretário Municipal, conforme autorização da Sra. Prefeita, por despacho publicado em DOM aos / /, consoante processo administrativo de nº /.

CONTRATADO: /.

OBJETO: PRORROGAÇÃO do Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, nos termos do Parágrafo 1º, do Artigo 3º, da Lei nº 10.793/89.

A Prefeitura do Município de São Paulo, neste ato representada pelo Sr. Secretário Municipal, R.F. /, e o (a) Sr.(a) /, S.I. /, firmam o presente Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços por Tempo Determinado, de acordo com a autorização constante do processo administrativo epígrafado, mediante as seguintes cláusulas:

1a. Fica prorrogado pelo prazo de () dias, contados a partir de / /, o contrato firmado entre as partes, através do processo administrativo nº /, nos termos da alínea /, do Parágrafo 1º, do Artigo 3º, da Lei nº 10.793/89.

2a. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original, firmado aos / /.

3a. As despesas decorrentes do presente correrão à conta da dotação orçamentária nº /.

E, por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, de de

CONTRATANTE

CONTRATADO

1a. Testemunha

2a. Testemunha

Publicado no D.O.M.

de 29 / 12 / 92

página 3, 4, rubrica 3, todas

assinado

[Assinatura]

Folha nº 09 do proc.
nº 04-006 do 300
Noemia M.S. Marques

Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Assistente Técnico de Direção I

Art. 102 - Cabe ao Município assegurar uma assistência médica e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

Parágrafo único - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Art. 104 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único - Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da Lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores à 6 (seis) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, o processo seletivo.

(Alterado pela Emenda 04/91)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.
(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 04-0005 de 2000 09 / 11 / 2000 (a)

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Ào Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta as Leis nºs, 11117/91, 11448/93.

S.P., 14/11/00

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Com. de Const. e Justiça

14 / 11 / 2000
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/11/00 às 18.25 hs.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador
para relatar

RUBENS CALVO
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 11 de 2000

Presidente

RECEIVED
JAN 14 1964
U.S. AIR FORCE

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PLO N° 0005/2000

17/11/2000

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa alterar o artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o referido artigo 108, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 108 – As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio".

O projeto altera o prazo de 6 (seis) para 12 meses e acrescenta a palavra "prévio" no final.

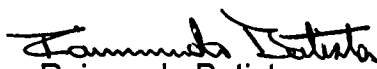
Apesar de parecer visar normatizar sobre contratação de servidor público, a propositura transcende eventuais limitações quanto à iniciativa por propor dispositivo cujo conteúdo é já norma atinente à auto-organização do Município, integrante de sua Lei Orgânica.

Saliente-se que, para aprovação da proposição, deve ser observado o disposto no artigo 36, § 2º, da Lei Orgânica do Município, que prevê dois turnos de votação, quorum de 2/3 (dois terços) e intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro.

Sob o aspecto jurídico, a matéria não encontra óbices, estando amparada nos artigos 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 211, inciso IV, 232, inciso I, e 233, § 1º, todos da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Ante o exposto, somos

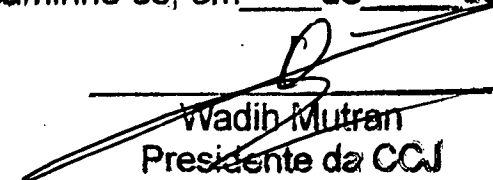
PELA LEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

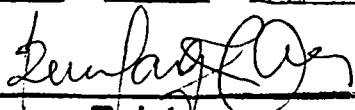

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

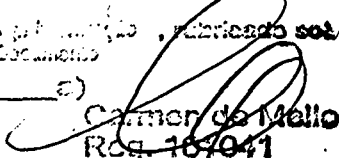
Encaminhe-se, em 28 de 11 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCI

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA DE MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO	
Segue juntado neste data 13, 4ª pr. 1970, fabricado sob documentos	
folha nº <u>14</u>	e)
<u>26/12/00</u>	<u></u> Camargo de Mello Req. 16/041



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	14	do
Processo	05710	
Carmem de Melo		
Reg.	101041	

Papel para informação, rubricado como fo na nº . . .

do processo nº 05 de 2000 12 (a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
Reg.(nº) 11.130

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	14 fls.
Arquivo em	05-01-2001
O Func.º	JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RP 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15 e 16 e folha de informação
sob nº 17 21 1.02.12007
BENVINDO DANILO L. CAPEV LHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 15 do Processo
nº 05 de 2000
BENVINDO DANTILLO CARVALHO

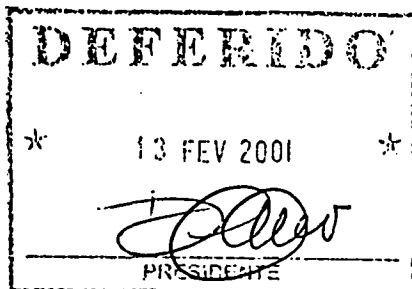
Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258

REQUERIMENTO

13 - RDS

13-0084/2001

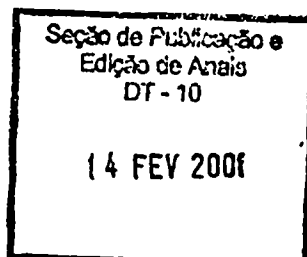


Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;

- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;





Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 16	do Processo
nº 05	de 2000
SANTO CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. nº 101.258	

- PL 779/98;
- PL 608/99;
- PL 525/99;
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97.

- PL 06/98;
- PL 352/97;
- PL 342/97;
- PL 249/97;
- PR 10/98;
- PL 617/97;
- PL 1011/97;
- PL 39/98;
- PL 276/97;
- PL 908/97;
- PLO 05/97;

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

05

de

2000, 21

02, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

20/02/2001

BRENO CANDELMAN

Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13 - 0084/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

A Com. de Const. e Justiça

28/02/01

BRENO CANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 13/05 de 13.35 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuído ao Nobre Vereador Humberto Martins
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001.

[Assinatura]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**

Em 29 de 3 de 2001

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados são	
Documento	
Folhas de nº 18 de 49, 48, 47	o) Carlos Roberto da Silva Req. 11130



Folha nº	18	do
Processo	05/0073	
Carlos Roberto Silva		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
P. 16-0073/2001 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/2000.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Neder, que visa alterar o artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o referido artigo 108, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 108 – As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender à necessidade temporária, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio".

O projeto altera o prazo de 6 (seis) para 12 meses e acrescenta a palavra "prévio" no final.

Apesar de parecer visar normatizar sobre contratação de servidor público, a propositura transcende eventuais limitações quanto à iniciativa por propor dispositivo cujo conteúdo é já norma atinente à auto-organização do Município, integrante de sua Lei Orgânica.

Saliente-se que, para aprovação da proposição, deve ser observado o disposto no artigo 36, § 2º, da Lei Orgânica do Município, que prevê dois turnos de votação, quorum de 2/3 (dois terços) e intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro.

Sob o aspecto jurídico, a matéria não encontra óbices, estando amparada nos artigos 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 211, inciso IV, 232, inciso I, e 233, § 1º, todos da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/2001.

17
RELATOR

[Signature]
Schulz
(Cartão)

17 - RELCOM
17-0032/2001

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 07/04/01
 página 37 coluna 03
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 07/04/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 09/04/01 as 19:00 h,

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

o nobre Vereador Roberto Tripoli
 para relatar Regimentalmente em
 sala da Comissão de Administração Pública
 11 / 04 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

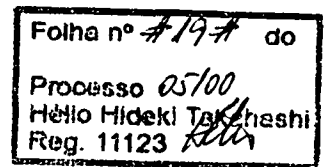
Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob

Documento

folha nº 190 20ª a)

25/04/01

Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0199/2001

PARECER Nº.

/01 DA COMISSÃO DE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PLO 05/2000.

O projeto em questão, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa alterar a redação do art. 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo que seja retomada a redação do dispositivo, quando da promulgação da Lei Maior do Município. Com isso, fica estabelecido em 12 (doze) meses o tempo máximo de duração das contratações de funcionários por tempo determinado (o tempo atual é de 6 (seis) meses).

O objetivo da propositura é garantir que eventuais transtornos na contratação de funcionários não impeçam a devida continuidade do serviço público e o eficiente atendimento à população de São Paulo.

É também forçoso reconhecer que a prestação de qualquer Serviço Público na cidade atinge grandes dimensões, o que torna imprescindível as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias e o excepcional interesse público. Porém, o prazo de 6 seis meses como prazo máximo de contratação tem trazido alguns inconvenientes, mormente pelo longo período de duração para a realização de concurso público. Assim, o projeto visa adequar a Lei Orgânica à realidade vivenciada pela Administração, evitando que seus serviços essenciais sofram solução de continuidade.

Outro argumento que se interpõe favoravelmente ao projeto é o fato de diversos diplomas legais levantarem exceções à regra dos seis meses,



Câmara Municipal de São Paulo

principalmente nas áreas da saúde e da educação, motivadas pela garantia da continuidade do Serviço Público. Se as exceções se acumulam, a regra deve ser revista.

Pelo exposto, tendo em vista o atendimento aos princípios da continuidade, da eficiência e da transparência da Administração, FAVORÁVEL é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/04/01.

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	28	04
página	49	33
conferido:	<i>Helo</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A A. T. n.
Em, 30 / 04 / 01

Helo
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob	
folha nº 21, 18, 10, 01a) _____	

27
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>21</u>	do proc. nº <u>PLO 05</u> de <u>20 00</u>
<i>[Signature]</i>	
Câmara L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT 10

ROD.:01	FOLHA:35	TAQ.:Carla	SESSÃO:62 SE	
ORADOR:, REVISÃO			DATA: 10-10	SEM

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 56.

PLO 5/00, do Vereador Carlos Neder (PT). Altera o art. 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo (Lei 10.973/89, Ref. Contratações por tempo determinado). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - ...
(Valéria)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a inversão de pauta.

0000 00	00 0000
00 00	00

0000 0000 0000 0000
0000 0000 0000 0000





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01 FOLHA:46

TAQ.:Carla

SESSÃO:62 SE

ORADOR:.

DATA: 10-10

REVISÃO

Folha nº	22	do proc.
nº	PLD-05	de 20 00
Assinatura: [assinatura]		
Creusa L. Z. Alves		
Chefe de Seção CS.10		
RF 10.686		

SEM

O SR. PRESIDENTE... (Dalva)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos á proclamação do resultado. Votaram "sim" 38 Srs. Vereadores.

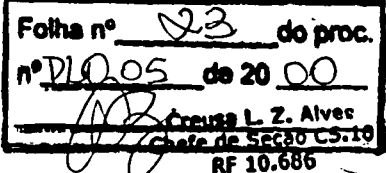
Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda discussão.

Há sobre a mesa requerimento de inversão do nobre Vereador José Mentor, que será lido.

- É lido o seguinte: (considerando com item 4 atual 34)

Form n°	de 10
1000	

1000
1000
1000



Emissão em: 10/10/01 - 18:36



VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Orgânica nº 05/00, Ver. Carlos Neder

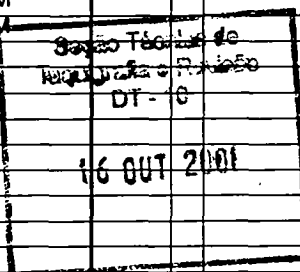
64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 157

Nº Vot.: 1

Data Sessão: 16/10/2001

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM				
PT	SP	ANTONIO AUGUSTO CAMPOS	SIM				
	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
PDT	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO JÚNIOR	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PC DO B	SP	CLÁUDIO FONSECA	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PSD	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PRONA	SP	HAVANIR NIMTZ	SIM				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOÃO ANTÔNIO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PPS	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	SIM				
PPS	SP	ROGER LIN	SIM				
PSB	SP	RUBENS CALVO	SIM				
PSB	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PL	SP	VANDERLEI DE JESUS	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				



Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1º Secr.: CLÁUDIO FONSECA

Votos Sim: 41

Votos Não: 0

Votos Abst: 0

Total: 41

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 16/10/01 - 18:43



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	25	do proc.
nº	PL 05	de 20 00

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE-10

ROD.:01 FOLHA:1

TAQ.Carla:

SESSÃO: 64 SE

ORADOR:.

DATA: 16-10

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10

SEM REVISÃO 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 64ª Sessão Extraordinária, da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 16 de outubro de 2001. Reitero aos Srs. Vereadores que a sessão está sendo transmitida pela TV Câmara São Paulo, através do canal 13, da NET.

Passemos à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

1. PLO 5/00, do Vereador Carlos Neder (PT). Altera o art. 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo (Lei 10.973/89, Ref. Contratações por tempo determinado). Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	26	do proc.
nº	PLO. 05	de 20 00

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01 FOLHA:4

TAQ.Carla:

SESSÃO: 64 SE

ORADOR:,

DATA: 16-10

SEM REVISÃO

Creusa L. S. Alves
Chefe de Seção CS.10
PF 10.686

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado (Anelise)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 41 Srs. Vereadores. Não houve voto contrário, nem abstenções. Está aprovado o PLO 5/2000. Vai a promulgação.

Tem a palavra, para declaração de voto, o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER (PT) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, é importante registrar neste momento a atitude tomada pelo Colégio de Líderes e também por todos os partidos representados na Câmara Municipal, que compreenderam a importância dessa medida, pensando na cidade de São Paulo. E aqui não há diferença entre os partidos da Situação e da Oposição: todos os partidos representados na Câmara Municipal compreenderam que é fundamental, para que se complete a transição do Plano de Atendimento à Saúde em direção à implantação do SUS na cidade de São Paulo, que fosse adotada essa medida. Apenas a título de informação, é importante registrar que são 11 mil trabalhadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓

do processo nº PLO.05 de 19 00, 18, 10, 01 (a)

À LEG 3 - SR. CHEFE:

Cristina L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi aprovado em 2ª discussão e votação na 64ª Sessão Extraordinária, de 16 de outubro do corrente, estando em condições de ser enviado à promulgação.

18/10/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

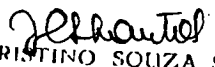
19/10/2001

17.55

Sra. Kathya

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, carta de emenda e registro.

Em, 17.10.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 17.10.2001.

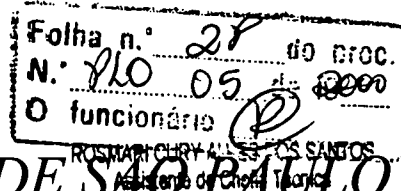

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28/33

Em 23/10/01

(a) ROSMARI CURY LYES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0625/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Emenda nº 22 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, aprovada pela Câmara em sessão de 16 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Emenda à L.O.M. nº 0005/2000, de autoria do Vereador Carlos Neder – que altera o artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. EMENDA Nº 22 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (Projeto de Emenda à L.O.M nº 0005/2000). (Ver. Carlos Neder). Altera o artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga: Art. 1º - O artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio." Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de outubro de 2001. O Presidente, a) José Eduardo Cardozo. O 1º Vice-Presidente, a) Paulo Frange. O 2º Vice-Presidente, a) Myryam Athie. O 1º Secretário, a) Rubens Calvo. O 2º Secretário, a) Antônio Carlos Rodrigues. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de outubro de 2001. O Diretor Geral, a) Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago. Eu, ~~KATHY~~ ANA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 07 e digitei. Eu, ~~ZILDA~~ ASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 17 de outubro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, ~~ROSAMARI~~ MARIA VERZOLA, Substituto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/krms



Folha n.º	30	do proc.
N.º	810 05	de 1999
O funcionário	[assinatura]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RISMANI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

EMENDA Nº 22 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. Nº 0005/2000)
(VEREADOR CARLOS NEDER)

Altera o artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O artigo 108 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.”

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de outubro de 2001.

O Presidente,

O 1º Vice-Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	31	da proc.
N.º	810 05	de 2000
O funcionário		

COSMAR CORY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

O 2º Vice-Presidente,

O 1º Secretário,

O 2º Secretário,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de outubro de 2001.

O Diretor Geral,

JCSS/krms

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 19 / 10 / 2001

pagina 43 coluna 03

Conteúdo: 



Folha n.º	32	do proc.
N.º	PL 05	de 2000
O funcionário	ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS	
Assessoria de Comunicação		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 625/2001, de 18/10/2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Emenda nº 22 à Lei Orgânica do Município de São Paulo, relativa ao Projeto de Emenda à L.O.M. nº 0005/2000, de autoria do Ver. Carlos Neder.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/10/01


Eliete C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 820 05 de 2000, 23/10/01 (a)

33
Rosmary
ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 23.10.2001.

J. Soliza
JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>21-02-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>23-10-2001</u>
Cl. <u>33</u>	Fls. ° O Func° <u>5000</u>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101.258